



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

6.6. Estão cientes de que caso desistam, unilateralmente, no todo ou em parte, do presente Acordo de Leniência, não farão jus aos benefícios enumerados nos artigos 86, §4º, I, e 87, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

6.7. Estão cientes de que somente farão jus aos benefícios enumerados nos artigos 86, §4º, I, e 87, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, se, quando do julgamento do processo administrativo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”) verificar o integral cumprimento do presente Acordo de Leniência, nos termos do artigo 86, §4º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

6.7.1. Este reconhecimento do integral cumprimento pelo Cade quando do julgamento do processo administrativo não isenta os Signatários das obrigações previstas na Cláusula IV em eventual processo administrativo desmembrado e/ou que venha a sucedê-lo;

6.8. Estão cientes de que, em caso de desistência ou descumprimento do Acordo de Leniência, as informações e documentos apresentados relativos à Infração Relatada poderão ser utilizados em procedimentos que poderão ser instaurados ou propostos pela SG/Cade e/ou MPF, conforme for o caso.

VII. Certificações e Garantias da SG/Cade e MPF

7. O Cade, por intermédio da SG/Cade, assim como o MPF, certificam que:

7.1. Os Signatários foram os primeiros a se qualificar para o programa de leniência com respeito à Infração Relatada;

7.2. Não dispunham de provas suficientes para assegurar a condenação dos Signatários ou de outros participantes na Infração Relatada com relação à Infração Relatada antes da informação voluntariamente apresentada pelos Signatários;

7.3. Antes das informações prestadas espontaneamente pelos Signatários, a SG/Cade não tinha conhecimento prévio da Infração Relatada, nos termos do art. 86, §4º, I, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

7.4. As informações prestadas e os documentos fornecidos pelos Signatários são indispensáveis para a apuração dos fatos objeto Infração Relatada;

7.5. Receberam os documentos e informações listados no Item V supra; e



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

7.6. Adicionalmente a este Acordo de Leniência, o MPF reconhece, com a aprovação expressa do Cade, por meio da SG/Cade, que o MPF foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos revelados neste Acordo de Leniência e, portanto, têm competência para proceder às investigações criminais e alcançar decisões em matérias relacionadas aos fatos descritos neste Acordo de Leniência.

7.7. Em razão do Acordo de Leniência, o MPF reconhece que o art. 87 da Lei 12.529/11 determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia em relação aos Signatários quanto aos crimes contra a ordem econômica da Lei n. 8.137/1990 e aos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal.

7.8. Cumprido o Acordo de Leniência, o MPF reconhece que extingue-se automaticamente a punibilidade dos ilícitos mencionados no *caput* do art. 87 da Lei 12.529/11.

7.9. Demais ilícitos não diretamente relacionados à prática de cartel, eventualmente cometidos pelos Signatários, não serão cobertos pelo presente Acordo de Leniência. Nestes casos, a atuação do MPF poderá ser regida com base nos eventuais Acordos/Termos de Delação/Colaboração Premiada assinados ou a serem assinados entre o MPF com os Signatários.

VIII. Disposições Adicionais

8. Tendo em vista que a Infração Relatada permanece sujeita a uma investigação interna contínua dos Signatários, eles poderão identificar funcionários ou ex-funcionários adicionais que estiveram envolvidos na Infração Relatada e que possam querer tornar-se signatários deste Acordo de Leniência. Tais indivíduos poderão ser adicionados como Signatários deste Acordo de Leniência, mediante aprovação da SG/Cade e do MPF, desde que as exigências legais estabelecidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no artigo 198 do Regimento Interno do Cade, sejam atendidas. O procedimento para inclusão de tais novos Signatários a este Acordo de Leniência deverá ser o seguinte:

8.1. A CCCC deverá apresentar os nomes de quaisquer indivíduos adicionais a serem incluídos como Signatários do Acordo de Leniência para a SG/CADE e o MPF;

8.2. Tais empregados adicionais (ou seus advogados) deverão demonstrar oralmente para a SG/Cade que eles são elegíveis a receber a leniência com relação à Infração Relatada e que eles concordam em prestar a cooperação exigida de acordo com a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e com o artigo 198 do Regimento Interno do Cade, em confessar a sua co-participação na Infração Relatada e em respeitar as disposições deste Acordo de Leniência;

8.3. A SG/Cade e o MPF deverão avaliar se as exigências legais acima indicadas foram atendidas;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

8.4. Mediante a confirmação de que as exigências legais acima foram atendidas, os indivíduos adicionais deverão assinar e submeter à SG/CADE e ao MPF uma carta por meio da qual declarem conhecer e aceitar os termos deste Acordo de Leniência, inclusive quanto à confissão prevista na Seção III do Acordo, e a SG/Cade e o MPF devem confirmar, por meio de suas assinaturas, a íntegra aceitação da inclusão dos indivíduos adicionais como beneficiários deste Acordo de Leniência. Uma minuta desta carta é anexada a este instrumento como Anexo I; e

8.5. Se a SG/Cade e o MPF concluírem que as exigências legais acima não foram atendidas, eles deverão comunicar verbalmente aos indivíduos adicionais (ou seus advogados), e não deverão manter registro ou cópias de quaisquer informações e/ou documentos que tais indivíduos possam ter fornecido de forma a permitir à SG/Cade e ao MPF concluir a sua avaliação.

9. Os Signatários são individualmente responsáveis pelas obrigações assumidas e pelas declarações feitas com relação ao Acordo de Leniência. Uma falha em cumprir qualquer de tais obrigações, a desistência voluntária e/ou qualquer declaração falsa por parte de qualquer um dos Signatários não deverá implicar responsabilidade ou descumprimento pelos demais Signatários, nem de qualquer modo afetar os direitos dos demais Signatários do Acordo de Leniência.

10. Os Signatários serão intimados com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer um dos seguintes meios: publicação no Diário Oficial da União, carta, fax, e-mail, carta oficial ou notificação emitida pela SG/Cade, pelo MPF ou intimação policial, no endereço, número de fax e endereço de e-mail indicados no Item 20 abaixo.

11. A identidade da Empresa e do indivíduo Dalton dos Santos Avancini será tratada como pública a partir de momento conjuntamente decidido pela Empresa, SG/Cade e MPF. Será ainda preparada pela SG/Cade versão pública do "Histórico da Conduta", que será submetida à revisão prévia da CCCC. O conteúdo deste Acordo de Leniência e do "Histórico da Conduta" e todos os documentos e outros materiais anexados ao Acordo de Leniência que não constarem na versão pública do "Histórico da Conduta" são de acesso restrito e não serão divulgados ao público, mesmo após a eventual instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica pelas autoridades concorrenciais brasileiras e/ou instauração de um procedimento criminal pelo MPF, ressalvado o exercício de contraditório e da ampla defesa dos demais envolvidos na conduta, ordem judicial ou autorização expressa dos Signatários. Caso haja necessidade de divulgação ou compartilhamento por determinação judicial ou qualquer outra obrigação legal indisponível, os Signatários deverão ser informados previamente da necessidade de publicidade do conteúdo e o acesso será concedido exclusivamente para o destinatário da ordem judicial e/ou para o detentor da prerrogativa legal indisponível.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

12. O Acordo de Leniência, o "Histórico da Conduta" elaborado pela SG/Cade e as informações contidas nos documentos e outros materiais anexados a tal "Histórico da Conduta" poderão servir para subsidiar, por solicitação da SG/Cade e/ou das autoridades criminais competentes, requerimento perante o Poder Judiciário de mandado de busca e apreensão, assim como outras diligências, de acordo com a legislação concorrencial brasileira.

12.1. Quando apresentarem requerimento perante o Poder Judiciário de mandado de busca e apreensão, assim como outras diligências, de acordo com a legislação concorrencial brasileira, SG/Cade e/ou as autoridades criminais competentes irão requerer acesso restrito a informações e documentos confidenciais apresentados pelos Signatários e empregarão seus melhores esforços para assegurar o sigilo dos autos confidenciais no âmbito do Poder Judiciário.

13. Após o início de um inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou de um processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, quaisquer informações e documentos e outros materiais adicionais apresentados pelos Signatários nos termos do Acordo de Leniência deverão ser tratados pela SG/Cade como de acesso restrito, desde que tais informações e documentos satisfaçam as exigências de acesso restrito estabelecidas no artigo 53 do Regimento Interno do Cade, ou se a divulgação de tais informações ou documentos puder permitir a identificação dos Signatários pelo público em geral antes da decisão final do CADE com relação ao caso, com a ressalva do item 12.1 acima. Da mesma forma, o MPF deverá tratar tais informações e documentos adicionais apresentados pelos Individuos Signatários como de acesso restrito e deverá solicitar o mesmo tratamento e empregar seus melhores esforços para assegurar a todo tempo o sigilo de tais informações e documentos adicionais se uma ação criminal e/ou cível for iniciada com relação aos fatos sob investigação.

14. A SG/Cade deverá informar a todos os investigados ou representados em qualquer investigação preliminar, inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, relacionado com a Infração Relatada, que: (i) o acesso ao Acordo de Leniência, ao "Histórico da Conduta" elaborado pela SG/Cade e a todos os documentos ou outros materiais anexados a tal "Histórico da Conduta" ou aos quais a SG/Cade defira tratamento de acesso restrito, deverá ser dado aos investigados ou representados com o propósito único de apresentar sua defesa e assegurar o exercício do direito ao devido processo legal no inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou de um processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, relacionado à Infração Relatada, perante as autoridades antitruste brasileiras; e (ii) é proibida a divulgação ou o compartilhamento do Acordo de Leniência, a ou com quaisquer terceiros, incluindo outras pessoas ou empresas localizadas em outras jurisdições, do "Histórico da Conduta" elaborado pela SG/Cade e de todos os documentos e outros materiais anexados, assim como de qualquer outra informação apresentada pelos Signatários que seja considerada de acesso restrito pela SG/Cade, seja no todo ou em parte. Qualquer um que descumpra



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

essas obrigações de sigilo no Brasil ou no exterior estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação brasileira.

15. A qualquer tempo da investigação da Infração Relatada, a SG/Cade, em despacho fundamentado, manifestar-se-á a respeito do cumprimento do Acordo de Leniência e da conduta dos Signatários.

16. Simultaneamente à conclusão da investigação relativa à Infração Relatada, a SG/Cade emitirá um relatório circunstanciado a respeito do cumprimento das obrigações do Acordo de Leniência pelo Signatário, endereçado ao Tribunal do Cade. Tal relatório deverá apresentar ao Tribunal uma descrição completa do comportamento dos Signatários durante a investigação.

17. Os Signatários poderão cooperar com alguma investigação complementar em relação a fatos não enquadrados no art. 87 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, que decorra ou se relacione aos fatos descritos no presente Acordo e que seja ou venha a ser realizada pelo MPF, bem como auxiliar na identificação dos outros envolvidos nestas eventuais violações e condutas, podendo, inclusive e para tanto, negociar com as autoridades competentes os benefícios dos artigos 13 e 14 da Lei n. 9.807 de 13 de julho de 1999 ou de demais leis aplicáveis.

18. A eventual declaração de nulidade de uma ou mais cláusulas desse Acordo não invalidará as demais, que permanecerão em vigor.

19. Todas as notificações endereçadas aos Signatários com relação a este Acordo de Leniência deverão ser endereçadas aos advogados abaixo:

Ana Paula Martinez
Alexandre Ditzel Faraco
 Levy & Salomão Advogados

E por estarem assim acordadas, as partes subscrevem este Acordo de Leniência em 3^l (oito) vias de igual teor e para um só efeito.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Data de celebração deste Acordo de Leniência por SG/Cade e MPF: 31 . 07 . 2015.

Eduardo Fraide Rodrigues
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
Superintendente-Geral
EDUARDO FRAIDE RODRIGUES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

Data da celebração deste Acordo de Leniência pelos Signatários: 31.07.2015.



Advogado dos Signatários
Ana Paula Martinez
OAB/SP nº 223.645



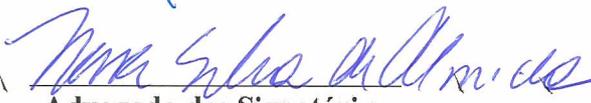
Advogado dos Signatários
Alexandre Ditzel Faraco
OAB/SP nº 302.496



Advogado dos Signatários
Alexandre Sinaglia Camilo Pinto
OAB/SP nº 131.587



Advogado dos Signatários
Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP nº 163.657



Advogado dos Signatários
Nara Silva de Almeida
OAB/SP nº 285.764


CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
CAMARGO CORRÊA S.A.


CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
CAMARGO CORRÊA S.A.


DALTON DOS SANTOS AVANCINI


LUIZ ALFREDO LIMA SAPUCAIA


LUIZ CARLOS MARTINS


MARCELO STURLINI BISORDI





**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE**

Acordo de Leniência n.º 06/2015, Anexo I
____.____.2015.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Superintendência-Geral (SG/Cade)
SEPN 515, Conjunto D, lote 4, Edifício Carlos Taurisano, CEP 70770-504, Brasília/Distrito Federal
- Brasil

Ministério Público Federal no Paraná ("Força-Tarefa da Operação Lava Jato")
Rua Marechal Deodoro, 933, Curitiba-PR, CEP 80060-010, (o "MPF")

Ref.: Acordo de Leniência

Prezados Senhores:

Eu, _____, nacionalidade _____, CPF n.º _____, com escritório/residência na _____, município de _____, estado de _____, declaro e reconheço que li e entendi os termos do Acordo de Leniência n.º 06/2015, assinado pela _____ com a SG/Cade e o MPF, relacionado ao mercado de obras de montagem eletromecânica na "usina Angra 3" em licitação da Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear (o "Acordo de Leniência").

Por meio desta carta, eu aceito e concordo em estar vinculado a todos os termos e condições estabelecidos no Acordo de Leniência e confesso ter participado da Infração Relatada, conforme descrito no "Histórico da Conduta" pela SG/Cade.

Em cumprimento das disposições do Acordo de Leniência, e como anexos a esta carta, apresento: (i) cópia autenticada dos meus documentos pessoais de identificação; e (ii) procuração outorgada ao meu advogado.

Mediante assinatura desta carta, a SG/Cade e o MPF reconhecem que eu me tornei parte do Acordo de Leniência e que serão a mim estendidos os benefícios e as obrigações previstas no referido Acordo.

Atenciosamente,

[NOME]
[____.____.201____]

Recebido em [____.____.201____]

Pela SG/Cade: _____

Pelo MPF: _____